



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo e mesmo tipo de operação, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, **por meio de lavratura de um Auto de Infração único**, e caberá ao CGIBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição entre os entes responsáveis pela fiscalização do produto da arrecadação relativo às multas punitivas e aos juros de mora sobre elas incidentes.

.....

§ 8º **É vedada a realização de fiscalizações e auditorias concomitantes do IBS por entes federativos subnacionais sobre o mesmo sujeito passivo.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um sistema de fiscalização eficiente e coordenado é fundamental para assegurar a racionalização dos esforços administrativos e evitar a oneração excessiva dos contribuintes.



Nesse contexto, a vedação à realização de fiscalizações concomitantes e concorrentes entre os entes subnacionais sobre um mesmo sujeito passivo é uma medida essencial para promover a harmonização das atividades de controle tributário, prevenindo a sobreposição de procedimentos e a duplicação de custos operacionais.

A realização simultânea de auditorias por diferentes administrações tributárias estaduais e municipais pode resultar em desperdício de recursos públicos, bem como na imposição de uma carga burocrática desnecessária ao contribuinte, comprometendo o ambiente de negócios e a previsibilidade das obrigações tributárias.

Ademais, a falta de coordenação entre os entes federativos pode ocasionar conflitos interpretativos, redundância na fiscalização e insegurança jurídica, dificultando a conformidade tributária e reduzindo a eficiência do sistema.

Ainda, é importante garantir que não haja sobreposição de fiscalização com lavratura de mais de um Auto de Infração, quando cabível, evitando-se maior complexidade para os contribuintes.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

